

N.F. N° - 2068970028/18-0  
NOTIFICADO - D'GUTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP  
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0360-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Verificado que as mercadorias da nota fiscal mantida pelo Notificante, na lavratura, após as revisões efetuadas, como não identificado o recolhimento não pertencem mais ao Anexo 1 do RICMS/BA/12 e/ou não harmonizam com este anexo, para o ano de 2017, ensejando em improcedência do lançamento vez que foram estabelecidos os cálculos como se os produtos mercadorias pertencessem a este anexo. Instância única. Notificação **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **28/12/2018** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.415,02 mais multa de 60%, equivalente a R\$2.649,01 e acréscimo moratório no valor de R\$426,90 perfazendo um total de R\$7.490,93 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 2017:

**Infração 01 – 07.01.01– Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação**, na qualidade de **sujeito passivo por substituição**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

O Notificante acrescenta que o Contribuinte inscrito na atividade de Comércio varejista de calçados – CNAE 4782201, **deixou de efetuar o recolhimento da substituição tributária** nas aquisições interestaduais de calçados, cintos, bolsas e outros, conforme demonstrativo anexo ao presente processo.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 12 a 13) e documentação comprobatória às folhas 14 a 42, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC JACOBINA na data de 05/02/2019 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada explicou que desenvolve Atividade de Comércio Varejista de Calçados sob o CNAE 4782-2/01 e descreveu que fora fiscalizado o exercício encerrado em 31/12/2017, descrevendo a infração lhe imputada de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

Defendeu que o crédito tributário apurado na Notificação Fiscal trata de mercadorias adquiridas para comercialização sujeitas ao recolhimento do ICMS por antecipação tributária com saída posterior sem tributação, ora recolhidos conforme DAEs e Notas Fiscais via GNREs, de nºs. 3505412, 3510121, 3535481, 3551200, 3551201, 179383, 36990, 32656 e 958551.

Finalizou, por todo exposto, requerendo que julgue improcedente a Notificação Fiscal de nº. 2068970028/18-0 diante das provas apresentadas.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 44 e 45, inicialmente descrevendo a infração imputada à Notificada, e tratou que a Notificada apresentou defesa (fls. 12 e 13) e, por meio de curta argumentação e apresentação de provas, reclamou pela improcedência da Notificação, diante das provas apresentadas.

Entendeu que da análise do que foi apresentado, constatou-se que, para os meses 01 e 02/2017, conforme lançado no presente processo, os valores reclamados encontram-se recolhidos por GNRE(s), estando o contribuinte remetente, inscrito neste estado, na condição de "Contribuinte Substituto", conforme consulta à base de dados desta Secretaria.

Assinalou que no mês 05/2017, os valores reclamados acham-se recolhidos, com utilização dos códigos de receita adequados e com as devidas vinculações das notas fiscais em cada DAE, respectivo, conforme comprovantes (fls. 22, 32 e 34).

Apontou que a exceção se faz, entretanto, para a Nota Fiscal de nº. 216.992, emitida em 10/04/2017 e lançada em maio/2017 (conforme demonstrado na fl. 05), para a qual não foi identificado o respectivo recolhimento, nem apresentado documento comprobatória.

Complementou que, nos meses 11 e 12/2017, os valores reclamados acham-se recolhidos, com utilização dos códigos de receita adequados e com as devidas vinculações das notas fiscais em cada DAE, respectivo, conforme comprovantes (fls. 22, 32 e 34).

Concluiu que acatadas as comprovações trazidas ao processo, remanescem no presente processo o valor de R\$1.017,55, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo Revisado:

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/05/2017	09/06/2017	R\$5.653,06	18	60	R\$1.017,55

Intimou-se, novamente, a Notificada (fl. 47) cientificando-lhe que foi procedida a Informação Fiscal e que se quisesse pronunciar, no prazo de 10 dias, a respeito do parecer do Notificante. No entanto, não se manifestou.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **28/12/2018** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$4.415,02 mais multa de 60%, equivalente a R\$2.649,01 e acréscimo moratório no valor de R\$426,90 perfazendo um total de R\$7.490,93 em decorrência do cometimento de uma única infração (07.01.01) **de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior**. O período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 2017.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º, inciso II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em síntese a Notificada explicou que o crédito tributário apurado trata de mercadorias adquiridas para comercialização sujeitas ao recolhimento do ICMS **por antecipação tributária com saída posterior sem tributação**, recolhidos nos DAEs e GNREs, das Notas Fiscais de nºs. 3505412, 3510121, 3535481, 3551200, 3551201, 179383, 36990, 32656 e 958551, requerendo-se que julgue improcedente a Notificação Fiscal de nº. 2068970028/18-0 diante das provas apresentadas.

O Notificante constatou que para os meses 01 e 02/2017, conforme lançado no presente processo, os valores reclamados encontram-se recolhidos por GNRE, estando o contribuinte remetente, inscrito neste estado, na condição de "Contribuinte Substituto", conforme consulta à base de dados desta Secretaria. Assinalou que no mês 05/2017, os valores reclamados acham-se recolhidos, apontou a exceção para a **Nota Fiscal de nº. 216992, emitida em 10/04/2017 e lançada em**

maio/2017 (conforme demonstrado na fl. 05), para a qual não foi identificado o respectivo recolhimento, nem apresentado documentação comprobatória. Complementou que, nos meses 11 e 12/2017, os valores reclamados acham-se recolhidos. Concluiu que acatadas as comprovações trazidas ao processo, remanescem no presente processo o valor de R\$1.017,55.

Verifiquei, que a lide imposta pelo Notificante na **infração tratou-se da Notificada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação**, na qualidade de sujeito passivo por substituição em relação, e acentuado na complementação pelo Notificante, **deixou de efetuar o recolhimento da substituição tributária** nas aquisições interestaduais de calçados, cintos, bolsas e outros relacionados às mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs. 3.505.412, 3.510.121, 3.535.481 (Janeiro de 2017 – fl. 03); 3.551.200 e 3.551.201 (Fevereiro de 2017 – fl. 04); 216.992 (Maio de 2017 – fl. 05); 3.723.563 (Junho de 2017); 179.383 (Novembro de 2017 – fl. 07); 36.990, 32.656 e 958.551 (Dezembro de 2017).

Neste sentido, compulsando os autos, verifiquei que as referidas mercadorias possuíam os NCMS de nºs. 4202.92.00 (Mochila); 6403.91.90, 6403.99.90 (Calçado); 6404.19.00 e 6402.99.90 e 6402.20.00 (Tênis, Sandália e Tamancos); 3923.30.00 (Squeeze garrafa dobrável); 3926.90.90 (Boaonda – sinalizador 177 laranja) e 3920.62.91 (7-Z Mat. Kit Premium-MDF/Polietileno). E, que a Nota Fiscal de nº 3.505.412 fora emitida na data de **19/12/2016**, que as Notas Fiscais de nºs 3.510.121, 3.535.481, 3.551.200 e 3.551.201 foram emitidas em **Janeiro de 2017**, que a Nota Fiscal de nº 216.992 fora emitida em abril de 2017, que a Nota Fiscal de nº 3.723.563 fora emitida em maio de 2017, que a Nota Fiscal de nº 179.383 fora emitida em novembro de 2017 e as Notas Fiscais de nºs. 36.990, 32.656 e 958.551 foram emitidas em **Dezembro de 2017**.

Tem-se que em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18 (que alterou os Convênios de nºs. 92/2015, 53/2016 e 52/2017), de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMS **carreados pelas mercadorias nas supracitadas notas fiscais nas posições de nºs. 4202.92.00 (Mochila); 6403.91.90, 6403.99.90 (Calçado); 6404.19.00 e 6402.99.90 e 6402.20.00 (Tênis, Sandália e Tamancos); 3923.30.00 (Squeeze garrafa dobrável); 3926.90.90 (Boaonda – sinalizador 177 laranja) e 3920.62.91 (7-Z Mat. Kit Premium-MDF/Poliestireno)** neste Anexo **vigente para os anos de 2016 e 2017** tem-se que:

- Anexo 1 - Redação dada do pelo Decreto de nº 16.499, de 23/12/15, DOE de 24/12/15, efeitos de 10/03/2016 a **31/01/2017** – vigorou com o NCM do Capítulo 64 - Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.
- Anexo 1 - Redação dada do pelo Decreto de nº 17.303, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de **01/02/2017** – supriu, **dentre outros**, da Substituição Tributária, da SEÇÃO XII - **CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO** (do Sistema Harmonizado), o **Capítulo 64**.

De mais a mais, o NCM de nº. 3923.30.00 (Squeeze garrafa dobrável) e 3926.90.90 (Boaonda – loja de chinelos) – referentes à Nota Fiscal de nº. 179.383 (fl. 35) não harmonizam com o estabelecido no Anexo 1 para o ano de 2017, onde o primeiro se refere, neste anexo, a “Mamadeiras” no NCM de nº. 3923.3 e o segundo se referem a 3926.9 - Outras obras de plástico, para uso na construção e 3926.90.90 – Prancheta de plástico.

Da mesma sorte entendo que a mercadoria de NCM de nº. 3920.62.91 - (7-Z Mat. Kit Premium-MDF/Poliestireno) da Nota Fiscal de nº. 216.992, emitida em 18/04/2017, (consultada via Portal da Nota Fiscal Eletrônica) não harmoniza com o existente Anexo 1 para o ano de 2017 – NCM de nº. 3920 - Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins, tendo-se em vista que o produto trazido na citada nota fiscal é feito de “MDF” o qual é produzido por meio da aglutinação de fibras de madeira.

A tabela a seguir foi confeccionada apondo-se as notas fiscais objeto da presente notificação, a data de sua emissão e suas mercadorias e NCM.

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	NCM - MERCADORIA
3.505.412 (fl. 42)	19/12/2016	4202.92.00 - Mochila
3.510.121 (fl.38)	02/01/2017	4202.92.00 - Mochila
3.535.481 (fl. 39)	17/01/2017	4202.92.00 - Mochila
3.551.200 (fl.40)	28/01/2017	4202.92.00 - Mochila
3.551.201 (fl.41)	28/01/2017	4202.92.00 - Mochila
216.992 (não consta nos autos)	18/04/2017	6403.91.90 e 6403.99.90 – Calçado; 3920.62.91 - (7-Z Mat. Kit Premium-MDF/Poliestireno)
3.723.563 (fl.31)	25/05/2017	6404.19.00 - Tênis 6402.99.90 - Tênis
179.383 (fl. 35)	06/11/2017	6402.99.90 – Sandália; 3923.30.00 (Squeeze garrafa dobrável); 3926.90.90 (Boaonda – sinalizador 177 laranja)
36.990 (fls.28 e 29)	01/12/2017	6402.99.90 - Sandália
32.656 (fls. 25, 26 e 27)	08/12/2017	6402.20.00 - Sandália
958.551 (fls.23 e 24)	06/12/2017	6402.99.90 - Tamancos

Nesta seara tem-se que somente a ocorrência relativa ao mês de 01/2017 (Notas Fiscais de nºs. 3.505.412, 3.510.121, 3.535.481, 3.551.200, 3.551.201 – “Mochilas”) se relaciona com a descrição fática, fundamentação e cálculo associados com produtos da Substituição Tributária.

Nas demais ocorrências, enumeradas aos meses de fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 2017, dão causa a produtos que não mais estão relacionados no Anexo 1 do RICMS/BA/12, bem como a produtos que desarmonizam com este anexo, entretanto, comprovados pela Notificada e atestados pelo Notificante os valores recolhidos através de DAEs e GNRES.

De mais a mais, as mercadorias na **Nota Fiscal de nº. 216.992**, mantida pelo Notificante como não identificado o recolhimento pela Notificada restando à esta notificação o valor de R\$1.017,55 são aquelas que não mais pertencem ao Anexo 1 (6403.91.90 e 6403.99.90 – Calçados), e que não harmonizam com o Anexo 1 a de NCM de nº. 3920.62.91 - (7-Z Mat. Kit Premium-MDF/Poliestireno).

Ressalta-se que o Notificante efetuou os seus cálculos utilizando-se a metodologia aplicada às mercadorias da Substituição Tributária, quando as da **Nota Fiscal de nº. 216.992** restam pertencerem a outro regime, assim, diante de tais constatações verifico que improcede a cobrança mantida pelo Notificante em relação à estas mercadorias, uma vez que não estão mais submetidas à infração tipificada relacionadas àquelas sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação tal qual disposto no art. art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012 na presente Notificação Fiscal.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **206897.0028/18-0**, lavrado contra **D'GUTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR